

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE que manteve de Notificação de Lançamento

AZEVEDO & TRAVASSOS SA

Processo CVM nº RJ-2007-2098

Trata-se de recurso interposto tempestivamente em 20/12/07, pela AZEVEDO & TRAVASSOS SA contra a decisão SGE de nº 108/07 relativa ao Processo RJ-2007-2098, fls. 23 e 24, referente à impugnação à Notificação de Lançamento 4131/104, fls. 3 a 13.

Em 1ª instância, a Azevedo e Travassos alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois haveria ilegalidade na aplicação da multa e no uso da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios.

Em sua decisão, o SGE não acolheu a alegação, pois o Colegiado da CVM já decidiu que em relação às Taxas em atraso incidem multa de 20% e taxa SELIC.

No presente recurso, por sua vez, Azevedo e Travassos:

- a. reitera a alegação de que haveria ilegalidade na aplicação da multa e no uso da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios;
- b. afirma que a cobrança da multa em conjunto com os juros de mora configuraria *bis in idem*.

Entendimento da GAC

Do cabimento e outras questões prévias

Preliminarmente, cumpre salientar que o STF, ao apreciar a ADI 1976, na data de 28/03/2007, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/1972, que exigia o arrolamento de bens como requisito de procedibilidade dos recursos administrativos. Assim, e considerando que a referida decisão produz efeitos *erga omnes*, deve o recurso voluntário ser regularmente processado, independente da apresentação de arrolamento de bens. Desta forma, não é aplicável a parte final do § único do art. 25 da Deliberação CVM nº 507/06.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 20/12/07, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/12/07). O signatário do recurso anexou procuração assinada pelo representante legal que consta no cadastro junto à CVM, conforme fl 12. Restaram assim atendidas as disposições do art. 11, §1º, c/c art. 25, caput, da Deliberação CVM nº 507/06. Desta feita, opinamos pelo conhecimento do recurso.

Quanto à alegação de que a cobrança da multa em conjunto com os juros de mora configuraria *bis in idem*, verificamos que a recorrente pretende submeter à instância superior matéria nova, não veiculada no bojo de sua impugnação e que, conseqüentemente não foi objeto da apreciação em primeiro grau. Ora, é cediço que um dos efeitos do recurso é o devolutivo, que consiste em transferir para órgão diverso daquele que proferiu a decisão recorrida o conhecimento da matéria impugnada, ou seja, o ordenamento jurídico não admite a supressão de instância. Desta forma, e não sendo veiculada nas razões recursais matéria de ordem pública, sobre a qual a administração deve se manifestar de ofício, opinamos pelo não conhecimento em parte do recurso.

Em todo caso, ressaltamos que a questão da constitucionalidade da Taxa já foi pacificada pelo STF:

_____ *Súmula 665*

_____ *É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989.*

No mérito

O posicionamento desta CVM sobre a multa e o uso da taxa Selic consta da ata da reunião do Colegiado de 26/09/06:

LEGISLAÇÃO APLICADA NA APURAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS RECOLHIMENTOS EM ATRASO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - PROC. RJ2006/6903

Reg. nº 5276/06

Relator: SAD

"... o Colegiado ratificou o entendimento firmado pela PFE-CVM, no sentido de que a taxa de fiscalização da CVM, não quitada dentro do prazo legal, está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à multa de mora de 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 5º, §1º, alínea b, da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, bem como à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 c/c arts. 15 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sem prejuízo de qualquer outro encargo definido em lei."

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários, bem como, da possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa.

2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95.

4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007).

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado por AZEVEDO & TRAVASSOS SA, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente

RAFAEL VIEIRA DE LIMA

Agente Executivo

MARCIO DE BARROS MAIA

Gerente de Arrecadação

De acordo,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Adm. e Financeiro